



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 468/2023 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Veto integral ao PL nº 103/2023-CMI

Itaúna-MG, 29 de setembro de 2023

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto integral ao Projeto de Lei nº 103/2023-CMI, que *“Institui o Programa Municipal de Cuidado da saúde dos Pés e Membros Inferiores na Rede Municipal de Itaúna, e dá outras providências”*.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria

Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.

NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 103/2023-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de interesse público justificado, vejo-me compelido a opor veto integral ao Projeto de Lei nº 103/2023-CMI, o qual *“Institui o Programa Municipal de Cuidado da saúde dos Pés e Membros Inferiores na Rede Municipal de Itaúna, e dá outras providências”*, e o faço sob os fundamentos no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA: VEDAÇÃO À CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E DE ENCARGOS À SECRETARIA (ADI 4.180-DF).

Incide em grave inconstitucionalidade a previsão carreada da proposição legislativa, a qual cria encargos para Secretaria (órgão do Poder Executivo), descortinando-se, por isso, desalinhada à Constituição Estadual e à CF/88:

É dizer, tanto nos moldes da CF/88, quanto nos termos da CEMG¹, carece a Câmara Municipal² de competência para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação de encargos e de funções para as Secretarias do Poder Executivo³ (tal como pretendido pelo artigo acima transcrito).

Ademais, a Constituição Federal (aplicável aos processos legislativos estadual e municipal pelo Princípio da Simetria), dispõe em seu art. 61⁴ que são de iniciativa privativa do

1 As disposições relativas ao Governador e à Assembleia Legislativa são de reprodução obrigatória, neste particular (princípio da simetria), ao Prefeito e Câmara Municipal. Nessa linha: “Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004.]

2 CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MINAS GERAIS, Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição: (...) III – do Governador do Estado: (...) e a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

[...] Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

3 Nesse diapasão: Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Polo Estadual da Música Erudita. Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. [ADI 2.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 17-11-2006.]

4 Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente as leis que disponham sobre: organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Por essas razões e fundamentos, apresento veto integral ao Projeto de Lei nº 103/2023-CMI), que *“Institui o Programa Municipal de Cuidado da saúde dos Pés e Membros Inferiores na Rede Municipal de Itaúna, e dá outras providências”*, diante dos graves vícios retromencionados.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 29 de setembro de 2023.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria

Prefeito do Município de Itaúna